SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012760-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Fabio Veroni de Godoy - Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

FABIO VERONI DE GODOY - ME moveu EMBARGOS À EXECUÇÃO n º 1004164-49.2017 movida por BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados.

Aduz a embargante, em síntese que, firmou Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro e que diante do inadimplemento o banco cobra juros e taxas abusivos. Requer a procedência dos embargos para reduzir o valor cobrado na execução. A inicial veio instruída por documentos.

O requerido apresentou contestação às fls. 50/60 pedindo o indeferimento da inicial. No mérito sustentou que as cláusulas, taxas e encargos do contrato foram previamente pactuadas e que a autora com elas concordou quando assinou a avença.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 66. A instituição financeira autora informou não possuir interesse em produzir mais provas e o embargante não se manifestou.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A princípio cabe salientar que não houve pedido de justiça gratuita e tampouco o

recolhimento das custas inicias; também não foi dado valor à causa...

Os presentes embargos tramitaram, assim com vício formal de tal monta que poderia ter sido proclamada a extinção.

Entretanto, em virtude do disposto no artigo 488, CPC passo à análise do mérito, deliberando que a causa terá o mesmo valor da execução, ou seja, R\$ 75.625,04.

Embora não negue ser "devedor", pretende a embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo exequente.

E razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré.

O contrato, carreado com a inicial da execução e juntado a fls. 32/38 estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a embargante quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3° do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar

ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3° do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

No caso sub examine, <u>o contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória</u> (em 16/06/2016 - fls. 33) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Some-se que a embargante permaneceu inerte ao despacho que a instava à produção de provas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Ante a sucumbência fica a embargante condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade em 10% do valor dado à execução.

Certifique-se na execução o aqui decidido.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA